

**BAMBINI**

Distribuidora LTDA

**AO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026
ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A)**

A empresa **BAMBINI DISTRIBUIDORA LTDA**, com sede na cidade de Itá/SC, à Rua 54, nº 102, Bairro Mirante, CEP 89760-000, inscrição no CNPJ/MF sob nº 49.389.734/0001-01, Fone/Fax: (55) 99733-7684, e-mail: bambinidistribuidora1@gmail.com, por intermédio de sua representante legal a Sra. Eli Tereza Tonello Martins, portadora da Carteira de Identidade nº 7005203729 SSP/RS e do CPF nº 313.855.320-68, vem à presença de V. Exa., de acordo com os fundamentos da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PARA OS ITENS 47, 48, 49 E 50 DO TERMO DE REFERÊNCIA**, diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é **18/05/2026**, sendo hoje dia **11/05/2026**, sendo portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 164 da Lei 14.133/2021, como segue:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”.

**DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.11º, inc. II da Lei nº. 14.133/2021, cujo teor transcreve abaixo:

CNPJ: 49.389.734/0001-01

Rua 54, nº 102, Mirante – Itá,SC CEP: 89.760-000

Telefone: (55) 99733-7684 (WhatsApp) | E-mail: bambinidistribuidora1@gmail.com



BAMBINI
Distribuidora LTDA

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Além disso, assim dispõe o Art. 9º da referida Lei:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (...);

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico n.º 27/2026, em razão da exigência de entrega dos materiais no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis. É extremamente difícil atender à tal condição, considerando o tempo estimado entre o recebimento do pedido, a emissão de notas fiscais, o carregamento da mercadoria e o trajeto até o Município.



BAMBINI

Distribuidora LTDA

A natureza das mercadorias licitadas nos itens 47, 48, 49 e 50, exige um transporte específico, o qual é feito pela própria fábrica e somente com cargas fechadas. Não é possível realizar o envio por transportadora, dadas as condições e o volume do produto, o que limita as alternativas de transporte e a flexibilidade no planejamento da logística. Assim, a necessidade de garantir a integridade do produto e a segurança durante o transporte acabam tornando o processo mais suscetível a atrasos e imprevistos.

Além disso, trata-se a presente licitação de um REGISTRO DE PREÇOS, ou seja, a quantidade e o cronograma de fornecimento dos produtos são incertos, ou até mesmo, nem serem adquiridos. Dessa forma, não há como manter a mercadoria em estoque sem que haja previsibilidade de demanda por parte do Município.

Assim, nota-se que tal exigência no EDITAL do certame, se faz totalmente direcionada unicamente à empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

- a) Seja “DEFERIDO” nossa solicitação, com prorrogação do prazo de entrega para **40 (quarenta) dias**, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;
- b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos



BAMBINI
Distribuidora LTDA

necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Itá/SC, 11 de maio de 2026.

BAMBINI
DISTRIBUIDORA
LTDA:49389734000
101

Assinado de forma digital por
BAMBINI DISTRIBUIDORA
LTDA:49389734000101
Dados: 2026.05.11 10:31:05
-03'00'

BAMBINI DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 49.389.734/0001-01
Eli Tereza Tonello Martins – Representante Legal
CPF: 313.855.320-68

Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90027/2026

"Bambini Distribuidora3" <bambinidistribuidora3@gmail.com>

11 de maio de 2026 às 10:33

Para: licitacao@marmeheiro.pr.gov.br, licitacao02@marmeheiro.pr.gov.br

Prezados, bom dia!

A empresa Bambini Distribuidora Ltda, vem tempestivamente apresentar impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90027/2026, pelas razões, fatos e fundamentos em anexo.

*Atenciosamente,
Emily Ardenghy Vieira*

Bambini Distribuidora LTDA
CNPJ: 49.389.734/0001-01
IE: 262115719
Rua 54, nº 102, Bairro Mirante, Itá/SC CEP: 89760-000
CONTATO/WHATSAPP: (55) 9 9733-7684
E-mail: bambinidistribuidora3@gmail.com

 [IMPUGNAÇÃO - BAMBINI.pdf](#)



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 11 de maio de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico (PAE) nº 570/2026

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa BAMBINI DISTRIBUIDORA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 27/2026, passa-se à análise e manifestação desta Administração.

Inicialmente, cumpre destacar que o prazo de entrega estipulado no edital encontra-se devidamente fundamentado nas necessidades da Administração Pública, considerando a natureza dos materiais licitados, a demanda contínua das secretarias municipais e o interesse público envolvido na pronta disponibilização dos itens objeto do certame.

Destaca-se ainda que, prática comum de mercado no ramo de materiais de construção é a aquisição com entrega imediata conhecida também como entrega em balcão, ou, quando muito, entrega no dia seguinte a aquisição visto a natureza das atividades onde se demanda a utilização desses materiais cuja disponibilidade deve ser imediata a partir da constatação de sua necessidade, sendo no caso da presente contratação concedido um prazo de até cinco dias visando justamente a não restrição da competição apenas a empresas localizadas dentro do município de Marmeleiro, mas abrindo a possibilidade de empresas localizadas em outros municípios sem grandes prejuízos as diversas atividades realizadas com o uso dos materiais.

A alegação de afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade não merece prosperar. O prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis foi estabelecido de forma objetiva e uniforme para todos os licitantes, sem qualquer distinção em razão da sede ou domicílio das empresas participantes, observando-se integralmente os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Importante salientar que a Administração possui discricionariedade para definir as condições de execução contratual que melhor atendam às suas necessidades, desde que devidamente justificadas e compatíveis com o objeto licitado. No presente caso, o prazo estipulado mostra-se compatível com a realidade do mercado regional e com a urgência inerente às demandas de manutenção e obras do Município.

Quanto aos itens 47, 48, 49 e 50, referentes a caixas d'água de diferentes capacidades, embora a impugnante alegue dificuldades logísticas relacionadas ao transporte e fornecimento, verifica-se que tais produtos são amplamente comercializados por diversas empresas da região, inclusive em municípios próximos, havendo fornecedores plenamente aptos a atender às condições estabelecidas no edital dentro do prazo previsto.

Ressalta-se, ainda, que o fato de determinada empresa possuir limitações operacionais ou logísticas específicas não impõe à Administração o dever de alterar as condições do edital, sobretudo quando estas se mostram exequíveis para outros fornecedores do mercado. A ampliação do prazo para 40 (quarenta) dias, conforme requerido, comprometeria significativamente o atendimento das necessidades da Administração, prejudicando o interesse público e a eficiência na execução dos serviços.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Também não procede a alegação de restrição à competitividade. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a fixação de prazo de entrega compatível com a necessidade administrativa não caracteriza direcionamento, desde que haja potencialidade de participação de múltiplos fornecedores, como se verifica no presente caso.

Dessa forma, considerando que as exigências editalícias encontram-se em conformidade com a legislação vigente, bem como alinhadas às necessidades administrativas e à realidade do mercado fornecedor, decide-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2026.

Rogério Pereira de Melo
Chefe de Divisão de Compras





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 14 de maio de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 570/2026
Pregão Eletrônico n.º 027/2026

PARECER JURÍDICO n.º 155/2026 - PG

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação** apresentada pela empresa Bambini Distribuidora Ltda em face do **Edital de Pregão Eletrônico n.º 027/2026**, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção, a fim de atender às necessidades dos Departamentos Municipais.

A impugnante insurge-se especificamente em relação aos *Itens 47, 48, 49 e 50* do Termo de Referência, sustentando, em síntese, que o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis configuraria restrição à competitividade, afronta à isonomia e direcionamento regional, postulando a ampliação do prazo para 40 (quarenta) dias.

Argumenta que os itens demandariam logística específica, transporte realizado diretamente pela fábrica e ausência de previsibilidade de demanda em razão da utilização do Sistema de Registro de Preços.

Em resposta, a Divisão de Compras manifestou-se pelo não acolhimento da impugnação, sustentando, em síntese, que o prazo encontra-se fundamentado nas necessidades administrativas, na natureza dos materiais licitados e na realidade do mercado fornecedor, destacando ainda que a exigência é uniforme para todos os licitantes e compatível com a dinâmica operacional da Administração Pública Municipal.

Vieram os autos para análise jurídica.

É a síntese do necessário.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Consigna-se que a data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 18 de maio de 2026. A impugnação foi encaminhada na data de 11 de maio de 2026, portanto, oferecida tempestivamente, motivo pelo qual **deverá ser recebida e conhecida pela administração.**

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação limita-se à análise da juridicidade da cláusula editalícia impugnada, não adentrando em aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco em critérios técnicos relacionados à gestão operacional do fornecimento, os quais competem aos setores demandantes e à Administração Pública no exercício de sua discricionariedade técnica.

Nos termos do art. 11 da Lei n.º 14.133/2021, o processo licitatório destina-se, dentre outros objetivos, a assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição.

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem observância aos princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) [**Grifou-se**].





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

Consoante o art. 5º da Lei 14133/2021, a administração deve buscar a eficiência e a celeridade nas contratações públicas, o que autoriza a fixação de prazos compatíveis com a urgência e o interesse público do fornecimento.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Nos termos do art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, **cabe à Administração definir o objeto, as condições de execução do contrato, bem como as condições de recebimento, conforme o planejamento da contratação.**

A fixação do prazo de entrega constitui ato discricionário de natureza técnica, vinculado à conveniência e oportunidade administrativa, desde que fundado em justificativa plausível e compatível com o mercado, conforme o planejamento do contrato e a necessidade pública a ser atendida, ou seja, o interesse primário da administração.

Por sua vez, o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Todavia, a vedação legal não impede a Administração de estabelecer exigências necessárias e compatíveis com a adequada execução contratual, desde que pautadas na razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

No caso em análise, verifica-se que a Administração apresentou motivação expressa quanto à manutenção do prazo de entrega de até 05 (cinco) dias úteis, vinculando-o à necessidade contínua de atendimento das demandas de manutenção, obras e serviços desenvolvidos pelos Departamentos Municipais, bem como à natureza dos materiais licitados.

Ademais, o setor técnico consignou expressamente que o prazo estabelecido não objetiva restringir a participação de empresas sediadas fora do Município, **mas compatibilizar o**





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

fornecimento com a dinâmica operacional da Administração, ressaltando tratar-se de prazo exequível e compatível com a realidade do mercado regional.

Todavia, a discricionariedade administrativa na fixação dos prazos editalícios não afasta a necessidade de observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, devendo as exigências do instrumento convocatório guardar compatibilidade não apenas com o interesse público, mas também com a realidade do mercado fornecedor.

Do expediente, cumpre, ainda, observar que a contratação pretendida se dará por meio do **Sistema de Registro de Preços, instituto vocacionado justamente ao atendimento de demandas futuras, variáveis e incertas da Administração Pública**, nos termos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

A adoção do SRP pressupõe, em regra, a impossibilidade de previsão exata acerca do quantitativo, da frequência e do momento em que ocorrerão as requisições administrativas, especialmente em contratações relacionadas à **manutenção contínua, pequenos reparos, obras emergenciais e demais necessidades operacionais imprevisíveis dos Departamentos Municipais.**

Nesta feita, a pretensão da impugnante de ampliação do prazo para 40 (quarenta) dias mostra-se incompatível com a própria sistemática do Registro de Preços adotada no presente certame, na medida em que comprometeria a eficiência administrativa e inviabilizaria o atendimento tempestivo das demandas supervenientes e urgentes da municipalidade.

Contudo, embora se reconheça a legitimidade da preocupação administrativa com a continuidade dos serviços públicos e com a dinâmica operacional inerente ao Sistema de Registro de Preços, verifica-se que o prazo atualmente fixado em 05 (cinco) dias úteis pode revelar-se excessivamente restritivo para determinados fornecedores situados fora da região imediata do Município, considerando que nem todos os materiais licitados configuram itens de ‘saída rotineira’ no mercado, isto é, produtos mantidos permanentemente em estoque com disponibilidade imediata.

Nesse sentido, cumpre observar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 904/24 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 780118/23, no qual a controvérsia relacionada à alegação de exiguidade do prazo de entrega de materiais de construção foi considerada saneada após a ampliação do prazo promovida pela Administração Municipal e a consequente republicação do edital, fixando-se prazo de 15 (quinze) dias úteis para os demais materiais e 60 (sessenta) dias para itens específicos.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Embora cada contratação possua suas particularidades, o precedente evidencia a necessidade de compatibilização entre o interesse público, a competitividade do certame e a realidade logística do mercado fornecedor.

Nesse contexto, revela-se legítima a estipulação de prazo de entrega compatível com a dinâmica operacional da Administração, justamente para assegurar a continuidade dos serviços públicos e a pronta reposição dos materiais necessários à execução das atividades administrativas.

Outrossim, **embora a ampliação do prazo de entrega se revele juridicamente recomendável no presente caso, a pretensão da impugnante de fixação do prazo em 40 (quarenta) dias mostra-se excessiva frente à natureza contínua e imprevisível das demandas administrativas vinculadas ao fornecimento de materiais de construção, especialmente no contexto de manutenção de bens públicos, pequenos reparos e execução de serviços essenciais.**

Cumpra observar que a legislação não estabelece prazo mínimo ou máximo uniforme para entrega de objetos licitados, devendo tal definição observar as peculiaridades da contratação, as necessidades administrativas e a realidade do mercado fornecedor.

Assim, embora se reconheça a legitimidade da necessidade administrativa que fundamenta a fixação de prazo reduzido para fornecimento dos materiais, entende esta Procuradoria que a ampliação moderada do prazo de entrega revela-se medida juridicamente mais prudente e consentânea com os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, sem comprometer, em tese, a dinâmica operacional do Sistema de Registro de Preços adotado no presente certame.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as informações constantes no Processo Administrativo Eletrônico nº 570/2026, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos técnicos, operacionais, logísticos e de conveniência administrativa, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica, **opina-se pelo CONHECIMENTO da impugnação**, eis que tempestiva.

No mérito, com amparo no Acórdão nº 904/2024 do TCE/PR, **opina-se pelo ACOLHIMENTO PARCIAL, recomendando-se a ampliação do prazo geral de entrega previsto no instrumento convocatório para, no mínimo, 15 (quinze) dias**, em observância aos princípios da





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, sem prejuízo à dinâmica operacional inerente ao Sistema de Registro de Preços adotado no presente certame.

Por conseguinte, **recomenda-se a adequação do instrumento convocatório, com a republicação do edital e reabertura dos prazos legais**, nos termos da legislação vigente.

É o parecer.

Assinado eletronicamente por:
 KARIMA HAWA MUJAHED
 14/05/2026 16:21:39

Assinado eletronicamente com certificado virtual

Karima Hawa Mujahed
 Procuradora Jurídica
 OAB/PR 110.980

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/05/2026 16:21 -03:00 -03
 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.jp.m.com.br/ip6c66b261e000a>





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 031/2026 – Setor de Licitações

Marmeleiro, 15 de maio de 2026.

À
Autoridade Competente

Assunto: Solicitação de manifestação quanto à alteração do Termo de Referência – Pregão Eletrônico nº 27/2026.

Senhor Jander Luis Loss,

Considerando a tramitação do Processo Administrativo Eletrônico nº 570/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 27/2026, especialmente após a apresentação de impugnação ao instrumento convocatório, encaminha-se o presente para deliberação dessa autoridade competente quanto à manutenção ou alteração do Termo de Referência.

Registra-se que o Setor de Compras, em resposta à impugnação apresentada, manifestou-se pelo NÃO ACOLHIMENTO do pedido, mantendo inalteradas as disposições editalícias, especialmente no que se refere ao prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis, sob o fundamento de que tal exigência encontra-se compatível com as necessidades da Administração, com a realidade do mercado regional e com o interesse público envolvido.

Entretanto, posteriormente, foi emitido o Parecer Jurídico nº 155/2026 – PG, o qual opinou pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação, recomendando a ampliação do prazo geral de entrega para, no mínimo, 15 (quinze) dias, com fundamento no Acórdão nº 904/2024 do TCE/PR, bem como a consequente adequação do instrumento convocatório, republicação do edital e reabertura dos prazos legais.

Diante da divergência entre a manifestação técnica do Setor de Compras e o entendimento exarado pela Procuradoria Jurídica, solicita-se manifestação expressa dessa autoridade competente, na qualidade de responsável pela aprovação do Termo de Referência, acerca da decisão administrativa a ser adotada, especificamente quanto:

- a) à manutenção integral das condições atualmente previstas no Termo de Referência e no edital; ou
- b) à alteração do prazo de entrega, promovendo-se a adequação do Termo de Referência e demais atos necessários à republicação do certame.

Tal definição mostra-se necessária para o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observando-se os princípios da segurança jurídica, motivação administrativa e eficiência.

Sendo o que havia para o momento, renovam-se os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.865 de 11/05/2026





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

(Processo Administrativo Eletrônico nº 570/2026
Pregão Eletrônico nº 027/2026)

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção.

Trata-se de deliberação acerca da manutenção ou alteração do Termo de Referência do certame em epígrafe, especificamente quanto ao prazo de entrega, diante da divergência entre a manifestação técnica do Setor de Compras e a recomendação exarada pela Procuradoria Jurídica no Parecer nº 155/2026 – PG.

Compulsando os autos, verifico que o Setor de Compras se manifestou pela manutenção inalterada das disposições editalícias, sustentando que o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis é compatível com as necessidades da Administração, com a realidade do mercado regional e com o interesse público envolvido. Por outro lado, a Procuradoria Jurídica recomendou a ampliação do prazo para 15 (quinze) dias.

No exercício das atribuições que me são conferidas, e na qualidade de responsável pela aprovação do Termo de Referência, decido pela manutenção integral das condições atualmente previstas no Edital, mantendo-se o prazo de entrega original de 05 (cinco) dias úteis.

Tal decisão fundamenta-se nos seguintes pontos:

a) O prazo estabelecido reflete as práticas usuais do mercado regional para o fornecimento de materiais desta natureza. Justifica-se a manutenção do prazo de 05 (cinco) dias considerando que o objeto licitado se compõe de materiais comuns, que, por sua natureza, encontram-se normalmente em estoque nos fornecedores do ramo, não exigindo prazos extensos para fabricação ou logística complexa.

b) A exigência de entrega em 05 (cinco) dias úteis vai ao encontro das necessidades prementes do Município, uma vez que os itens licitados devem ser entregues com brevidade para estarem prontamente disponíveis. Considerando que são materiais utilizados em pequenos reparos e manutenções cotidianas dos Departamentos Municipais, a agilidade no fornecimento é imperativa para que o serviço público seja eficiente, rápido e ágil, evitando atrasos que prejudiquem a conservação do patrimônio e o atendimento à população.

Ressalto que a Administração se pauta pelos preços e condições efetivamente praticados no mercado, buscando sempre a proposta mais vantajosa aliada à execução célere do contrato.

Diante do exposto, indefiro o pedido de alteração do prazo de entrega e determino o regular prosseguimento do feito.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Ao Departamento Municipal de Administração e ao Setor de Licitações para as providências pertinentes.

Publique-se e cumpra-se com prioridade.

Marmeleiro, PR, 15 de maio de 2026.

JANDER LUIZ LOSS
Prefeito de Marmeleiro

